

## PARECER DO RELATOR Nº 014/2024-GAB. VER. ALEXANDRE- PODEMOS

Proposição: Projeto de Lei nº. 101/2024-CMM

Autor: Ver<sup>a</sup>. Adrianna Ramos – PP/AP

Ementa: “Dispõe sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública municipal, na cidade de Macapá e dá outras providências.”

Relator: Ver. Alexandre Azevedo – PODEMOS/AP

### I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 101/2024-CMM, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Adrianna Ramos – PP.

O projeto proposto pelo nobre vereador, “**Dispõe sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública municipal, na cidade de Macapá e dá outras providências.**”

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, conforme o que preceitua os artigos. 31, 33 e 34, I, da Resolução Nº 002/97-CMM, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município.

A Proposição trata do tema de violência contra as mulheres parece algo que já está ultrapassado, pois vários textos já trataram desse assunto ao longo dos anos, entretanto a violência contra as mulheres está cada dia mais latente.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br  
🌐 www.macapa.ap.leg.br  
📍 Av.: Fab. 800 - Central  
Macapá | AP



Sendo assim, o contexto trazido nesse PL busca focar algumas políticas públicas de ação afirmativa para as mulheres amapaenses. O objetivo é demonstrar como tais políticas se constroem, engendram ou se articulam por meio de direitos assegurados ao longo da história e alguns reflexos nos processos de proteção às mulheres.

A complexidade de trabalhar com um tema deste porte tem como vantagem a ampliação dos debates e o reconhecimento de temáticas invisibilizadas.

Assim, ressalta-se que as políticas públicas sociais são medidas destinadas a atender demandas específicas da população, muitas vezes particularmente grupos discriminados e vitimados por algum mecanismo de exclusão.

Tais políticas pretendem atuar de forma reparatória nas desigualdades e desvantagens acumuladas durante o percurso histórico de alguns grupos, buscando assegurar ou ampliar o acesso à escolarização, bens materiais e culturais, saúde, trabalho e segurança.

Muitas vezes, a violência patrimonial antecede a violência física contra a mulher. Inclusive, a violência patrimonial é uma das formas da violência contra a mulher que é prevista na Lei Maria da Penha, em que o agressor se apropria de todos os meios financeiros e recursos que a vítima tem.

Então, há casos em que a vítima quer quebrar o ciclo da violência, ela quer denunciar o agressor, mas além de ter que lidar com o vínculo emocional que ela tem com o agressor, ela precisa também ter que lidar com a capacidade de sobrevivência que ela vai ter que exercer se ela decidir denunciar o agressor.

As ações afirmativas para as mulheres, no caso do PLO em comento, são provenientes do reconhecimento de um sofrimento discriminatório e violento sofrido ao longo dos tempos por esse grupo social, resultando em um tipo especial de violência estruturado na hierarquia de gênero, cunhado nos moldes, do patriarcado.

As mesmas razões que levam a sociedade humana a não poder prescindir de normas que regulam a coexistência pacífica dos indivíduos em sociedade, determinam também que não possa subsistir na anarquia, ou seja, na falta de um poder que a organize.

Não se pode falar em economia sem antes projetar o acesso e o Porto que levará o produto ofertado a mesa do consumidor.

## É o Relatório.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br  
🌐 www.macapa.ap.leg.br  
📍 Av.: Fab. 800 - Central  
Macapá | AP



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o art. 1º, I, da Resolução N° 002/97-CMM e, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Alguns Estados e Municípios vêm legislando sobre normas gerais de licitação, configurando verdadeira invasão da competência privativa da União.

Nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, in verbis:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**(...)**

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”**

**(grifamos).**

O fato de a Constituição definir como competência privativa da União legislar certas matérias, in casu, normas gerais de licitação e contratação, permitiu aos Estados legislarem (não concorrentemente, mas) suplementarmente, conforme § 2º do artigo 24 da Constituição:

**“§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”**

O que me parece lógico é que a competência concorrente (aquela em que os Estados também poderiam legislar) não se aplica ao tema de "licitações e contratos administrativos", uma vez que a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal não abrange "normas gerais"; dessa forma, como bem preceitua o art. 24, §§ 1º e 4º, da CF, a competência legislativa limitar-se-ia ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br  
🌐 www.macapa.ap.leg.br  
📍 Av.: Fab. 800 - Central  
Macapá | AP



Portanto, os Municípios não podem legislar sobre normas gerais de licitação, em face da competência privativa da União sobre essa matéria.

Dessa forma o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação deve limitar-se à competência suplementar (ou complementar).

Naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar.

Da mesma forma, aos Municípios é dado o direito de suplementar a norma federal, naquilo que couber e lhe for possível:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***(...)***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***

Nesse diapasão, as regras criadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 não podem ser alteradas; podem ser, sim, complementadas, ou suplementadas, o que é muito diferente.

Por fim, cabe alertar que as alterações das regras e procedimentos em licitações e contratos administrativos, já definidos e exauridos pelas normas gerais, só admitem modificação através de Lei Federal em face da competência privativa da União.

Aos regulamentos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, caberá a complementação daquilo que não foi definido ou delimitado pela norma geral.

Importante mencionar que o Chefe do Poder Executivo regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, através do Decreto Municipal nº 2994/2023-PM, vejamos:



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br  
🌐 www.macapa.ap.leg.br  
📍 Av.: Fab. 800 - Central  
Macapá | AP





DECRETO Nº 2.994/2023-PMM

REGULAMENTA A LEI Nº 14.133/2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MACAPÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 222, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de vacatio legis de 02 (dois) anos para a efetiva obrigatoriedade da referida lei e a necessidade de sua implementação gradativa no âmbito do Município de Macapá;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação completa da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da nova legislação em âmbito municipal;

CONSIDERANDO, por fim que, há necessidade de atendimento aos princípios de que norteiam os atos da Administração Pública.

DECRETA:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar no âmbito da Administração Pública Municipal a aplicação da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Poder Executivo Municipal de Macapá, exceto as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 1º Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observada a lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência, quando assim determinado.

§ 2º Na contagem dos prazos considerar-se-ão os dias corridos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Na aplicação deste Decreto serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

TÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Art. 4º O agente de contratação será designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º Nas licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 2º Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 3º Os membros da comissão de contratação responderão, solidariamente, por todos os atos praticados pela comissão, exceto aquele que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º Nas licitações na modalidade leilão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado leiloeiro.

§ 5º Equipe de apoio será designada para auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro nos procedimentos de licitação.

§ 6º Não é atribuição do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação a condução de processos de contratação direta.

Art. 5º O agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, a equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 deste Decreto.

§ 1º A comissão de contratação de que trata o caput será formada em caráter permanente ou especial.

§ 2º Por atuarem na estrutura e governança da Administração Pública Municipal, o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação integram a primeira linha de defesa das contratações públicas, nos termos do inciso I do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O agente público designado para atuar na área de licitações, de contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado, de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º São atribuições do agente de contratação, do pregoeiro, da comissão de contratação e do leiloeiro:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação e dar impulso ao procedimento;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências;

III - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;

IV - receber, analisar, responder as impugnações ao edital e encaminhar os autos para decisão da autoridade competente;

V - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

VI - credenciar os interessados;

VII - coordenar a sessão pública e os trabalhos da equipe de apoio;

VIII - conduzir a etapa competitiva, o recebimento de propostas e lances;



✉ [ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br](mailto:ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br)

🌐 [www.macapa.ap.leg.br](http://www.macapa.ap.leg.br)

📍 Av.: Fab. 800 - Central

📍 Macapá | AP



Quanto à constitucionalidade, ao nosso sentir, há óbice à proposta uma vez que, a matéria se mostra como uma regulamentação da Lei Federal 14.133/2021, o que não poderia ser feito no âmbito do Poder Legislativo, mas sim competência exclusiva do Poder Executivo.

Contudo, cabe aos legisladores tratar do tema dando subsídios, para que a matéria seja exequível, nesse sentido, a intenção é deixar a proposição aptar e sem vícios de origem.

Entendemos que a Técnica Legislativa, precisa de modificações, conforme explanado a seguir.

### **DA EMENDA SUPRESSIVA**

Ao nosso sentir, os incisos I e II, do § 1º, e o §§1º a 5º do Art. 3º; os incisos I a VI do § 1º, e o §§1º e 2º do Art. 4º; Arts. 5º, 7º e 8º da proposição devem ser suprimidos, vejamos:

**Art. 3º** *Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, a Secretaria Municipal de Gestão e a Secretaria Municipal da Mulher firmarão acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção as mulheres vítimas de violência doméstica.*

**§1º** *São objetivos do acordo de cooperação técnica de que trata o caput:*

*I – o apoio ao atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido no caput do art. 3º, por meio do fornecimento, pela unidade responsável pela política pública, da relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho; e*

*II – a disponibilização, pela unidade responsável pela política pública, de declaração de manutenção das mulheres vítimas de violência doméstica entre as empregadas do licitante alocadas ao contrato com administração.*

**§2º** *A relação de que trata o inciso I do §1º contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.*

**§3º** *O acordo de cooperação técnica de que trata o caput não envolverá a transferência de recursos financeiros orçamentos.*





§4º O acordo de cooperação técnica previsto no caput conterà cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica.

§5º A aplicação do disposto no caput está condicionada à existência de acordo de cooperação técnica.

Art. 4º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, no termos do art. 60, III, da Lei 14.133/2021.

§1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I – medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incuída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II – ações de promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III – igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV– práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V– programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI– ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§2º Ato do Secretário Municipal de Gestão disporá sobre a forma de aferição, pela administração e sobre a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações que trata o §1º.

**Art. 5º** A administração e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva, da mão de obra de que trata esta Lei.

.....

**Art. 7º** O Secretário Municipal de Gestão poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 8º** O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.



Assim, se permanecer os referidos dispositivos, caracterizará como um regulamentação de iniciativa do Poder Legislativa, o que é vedado.

Dessa forma, a emenda sugerida, seria a supressiva.

### DA EMENDA MODIFICATIVA

Ademais, o caput do art. 6º da proposição precisa ser modificado, apenas a numeração, vejamos:

*Art. 6º É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva, de mão de obra de que trata esta Lei.*

Dessa forma, a emenda sugerida, seria modificativa, a numeração de Art. 6º para Art. 3º, passando a valer da seguinte forma:

***Art. 3º É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva, de mão de obra de que trata esta Lei.***

E, também o art. 9º da proposição precisa ser modificado, vejamos:

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Dessa forma, a emenda sugerida, seria modificativa, corrigindo, passando a valer da seguinte forma:

***Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***



Portanto, Respeitados as emendas supressivas e modificativas, o presente projeto de lei, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, o município realizará a obra após estudos, e orçamento para a realização da obra, com seu poder discricionário.

Em suma, a presente proposição, com as emendas estará em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei nº 101/2024 – CMM, verifica este Relator com as emendas aprovadas na proposição, a mesma não apresentará vícios de legalidade, Constitucionalidade, pois está em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nosso constituição mirim.

### III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 101/2024 - CMM, de autoria da Nobre Vereadora Adrianna Ramos – PP/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA** ao referido Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver<sup>a</sup>. Ana Marta” em 17 de Outubro de 2024.

  
**ALEXANDRE AZEVEDO**  
Vereador



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br  
🌐 www.macapa.ap.leg.br  
📍 Av.: Fab. 800 - Central  
Macapá | AP

